



## IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO

### GENDER EQUALITY: POSITIVE DISCRIMINATION IN JUDICIAL POWER TO ENSURE A MORE HUMANE AND DEMOCRATIC JUSTICE SYSTEM

Andréa Arruda Vaz\*<sup>1</sup>

Sandra Mara de Oliveira Dias\*\*<sup>2</sup>

Silmara Aparecida de Lima\*\*\*<sup>3</sup>

#### RESUMO

Neste artigo examina-se o direito à participação feminina na administração dos Tribunais, e da reponsabilidade destes órgãos promover políticas públicas educativas e adotar cotas mínimas mediante discriminação positiva no âmbito do Poder Judiciário nacional. O julgamento com perspectiva de gênero faz parte do protocolo do Conselho Nacional de Justiça que vincula o sistema de Justiça no âmbito administrativo a cumprir meta 09 que busca integrar Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário para torná-lo mais humano, justo, solidário e inclusivo com

<sup>1</sup> \*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR e Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil, turma 2013. Pós-graduação em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro em 2009, Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro em 2010. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2012. Especialista em Educação e Metodologias de Ensino pela Facear Araucária em 2015. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco em 2008. Advogada atuante nas áreas de Direito e Processo do Trabalho, Direito Coletivo do trabalho, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e Direito Administrativo, inclusive Administrativo Disciplinar. Autora de diversos artigos (em revistas nacionais e internacionais), capítulos de livros e do livro: *Direito Fundamental a Liberdade sindical no Brasil e os Tratados de Direitos Humanos*. Pesquisadora nas Áreas de Direitos Fundamentais, Direito Internacional do Trabalho, Direito Constitucional e Direitos Humanos. E-mail: [andrea@andreavaz.adv.br](mailto:andrea@andreavaz.adv.br). <http://orcid.org/0000-0001-9177-2740>.

<sup>2</sup> \*\*Juíza do trabalho - tribunal regional do trabalho da 9a Região. Doutoranda e Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional - jurisdição e Democracia do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL-PR. E-mail: [sandradiassmod@gmail.com](mailto:sandradiassmod@gmail.com). <http://orcid.org/0000-0002-2933-0068>.

<sup>3</sup> \*\*\*Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia (Linha de Pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. Bolsista PROSUP/CAPEs. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). Graduação em Direito - Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil (2007). Atualmente é pesquisadora do Centro Universitário Autônomo do Brasil e Servidora Pública Estadual no Tribunal de Justiça do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Criminologia, Sociologia Jurídica, Conciliação e Solução pacífica de Conflitos. E-mail: [silmaralima1@yahoo.com.br](mailto:silmaralima1@yahoo.com.br). <http://orcid.org/0000-0001-8164-4542>.





relação a participação das mulheres nos cargos administrativos e de gestão dos Tribunais Superiores.

**Metodologia:** Método dedutivo de revisão bibliográfica.

**Palavras-Chave:** ONU, Agenda 2030, ODS. 5, Igualdade de gênero; Funções administrativas;

## ABSTRACT

This article examines the right to female participation the administration Courts, and the responsibility of to promote public educational policies and adopt minimum quotas through positive discrimination within the national Judiciary. The gender perspective is part of the protocol National Council of Justice that binds the justice system at the administrative level to meet goal 09 that seeks to integrate the UN 2030 Agenda with the Judiciary more humane, fair, supportive and inclusive with regarding the participation of women in administrative and management positions in the Courts.

**Methodology:** The deductive method is adopted as an approach to literature review.

**Keywords:** Labor Justice; Gender equality; Administrative functions; UN 2030 Agenda; Goal 09 of the CNJ.

## SUMÁRIO

Introdução; 1. Participação Feminina nos Tribunais Superiores no Brasil; 2. A importância da participação feminina nas funções administrativas dos Tribunais assegurar um sistema de justiça mais humano e inclusivo; 3. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Normas Internacionais sobre Direitos Humanos e igualdade de Gênero; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 assegura em seu artigo 5º, caput a igualdade de todos perante a lei, e no inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Promover a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030 que fixou um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, indicando 17 Objetivos entre os quais o Objetivo 05 que estabelece a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas. Ainda no item 5.5 garante a “participação plena e efetiva das mulheres na liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública da sociedade”.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a meta 09 para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário Nacional o que representa o compromisso com o aperfeiçoamento da Justiça brasileira para torná-la mais humana e inclusiva com relação a participação das mulheres no sistema de justiça. O Poder Judiciário está vinculado ao objetivo 5º da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e meta 09 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere a paridade de gênero nos cargos administrativos dos Tribunais.

O que se pretende nesta pesquisa é examinar se o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conselho Nacional de Justiça n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 pode ser aplicado no âmbito administrativo dos Tribunais.



Na primeira parte do artigo procura-se demonstrar a dificuldade das mulheres de assumirem cargo de chefia e exercer o poder político onde as decisões são tomadas, pois ainda persiste a discriminação vertical e a discriminação horizontal, de forma direta ou indireta no que se refere a participação política das mulheres na cúpula dos Tribunais Superiores.

Na segunda parte do texto busca-se ressaltar a importância da Participação feminina nas funções administrativas dos Tribunais para alcançar um sistema de justiça mais humano, solidário, plural, inclusivo e sustentável.

Posteriormente examina-se as Resoluções n. 255 de 2018, n. 428 de 2021 e Recomendação n. 128 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário nacional e a normas internacionais que regulamentam o tema.

Por fim, será destacada a importância da adoção de políticas públicas de discriminação positiva com cotas para mulheres nos cargos administrativos dos tribunais e apresentação de sugestões de medidas educativas que promovam campanhas de reconhecimento e participação feminina no âmbito interno da Justiça.

Essa igualdade é importante para construção de uma sociedade mais humana, justa, solidária, pacífica, sustentável e inclusiva.

## **1. PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Ao longo da história dos Tribunais brasileiros, as mulheres não ocuparam sequer cargos, muito menos cargos de chefia e liderança. Por muito tempo, tribunais, infelizmente não foram ocupados por mulheres, sendo um local de fala somente para os homens.

Pioneira, Cnéa Cimini Moreira, nomeada para integrar o Tribunal Superior do Trabalho em 1990, foi a primeira-Ministra mulher em um tribunal superior do Brasil (TST, 2020). Ao que se percebe, somente em 1990 a primeira mulher foi nomeada para o Tribunal Superior do Trabalho, isso porque se está diante de um Tribunal laboral.

Outro marco histórico na história da inclusão da mulher em cargos em tribunais, aconteceu no ano de 2000, quando Ellen Gracie se tornou a primeira mulher a integrar a Suprema Corte Brasileira em 14 de dezembro de 2000 (CONJUR, 2011).

Ainda, importante mencionar que tão somente em 1999 o STJ nomeou a primeira mulher para ocupar um cargo de ministra. Eliana Calmon, tornando-se a primeira mulher a ocupar o cargo de Ministra no Superior Tribunal de Justiça em 1999 (SARAIVA, 2015).

As consequências nefastas da ausência da participação feminina na gestão dos Tribunais são gritantes, tanto que a Ministra Maria Cristina Peduzzi foi a primeira mulher a ser Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no biênio 2020-2022, sendo que órgão de cúpula da Justiça do Trabalho foi criado em 09 de setembro de 1946 (MIGALHAS, 2020). Portanto, após 74 anos uma mulher assumiu a mais alta função no Tribunal Superior do Trabalho. Tal situação é alarmante uma vez que se está diante do Tribunal que deveria incentivar o ingresso de mulheres e mais que os postos de trabalho em geral, especialmente em seu contexto interno, pudessem ser ocupados por mulheres.

Na atualidade o percentual das mulheres na administração dos Tribunais é o 19,6%, na Justiça do trabalho é o mais alto: 29%, pois a Justiça do Trabalho tem 07 mulheres na presidência dos 24 tribunais (CNJ, 2019). Apesar de todo o atraso na inclusão de mulheres em



cargos nos tribunais e mais em cargos de chefia e liderança, tal representa um avanço, ainda que em pleno século XXI.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça realizou o diagnóstico de participação feminina no Poder Judiciário<sup>4</sup> nos últimos dez anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018) contou com a participação de 68 dos tribunais do país, foi examinado o histórico dos cargos ocupados pelos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores, Ouvidores e Diretores de Escolas Judiciais, Desembargadores, Juízes Titulares, Juízes Substitutos, Juízes Convocados, e servidores. A pesquisa foi realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e constatou-se que as mulheres correspondem a 51,6% da população brasileira, e representam somente 38,8% do total de magistrados no país (CNJ, 2019).

Na Justiça do Trabalho, a atuação de magistradas representa 49,4% dos juízes em atividade, considerando os dois anos anteriores à publicação dos dados, sendo que, no ano de 2018, superou a metade do quadro, atingindo 50,5% quando avaliados somente os magistrados ativos. Observou-se, ainda, que, no período de 10 anos antecedentes ao levantamento, as mulheres ocuparam de 33% a 49% dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor. A pesquisa verificou que a ocupação de mulheres nos cargos da magistratura era de 38%, sendo que a Justiça do Trabalho conta com o maior percentual de profissionais do sexo feminino (47%), seguida da Justiça Estadual (36%) e da Justiça Federal (32%) (CNJ, 2019).

Demonstrada a dificuldades enfrentadas pelas Desembargadoras e Ministras dos Tribunais Superiores assumirem um cargo de gestão com decisão política, faz-se necessário apontar a importância da participação feminina nestes cargos administrativos de poder.

## **2. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS ASSEGURA UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E INCLUSIVO**

Embora a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça aponte que a Justiça consta com o maior percentual de mulheres, a desigualdade estrutural de gênero se evidencia quando se refere a participação feminina nas funções administrativas dos Tribunais do Brasileiros.

A participação feminina nas comissões, Conselhos das Escolas Judiciais, comitês, comissões, grupos de trabalho e núcleos da Justiça 4.0, e necessárias como boas práticas ao bom desempenho e desenvolvimento sustentável previsto no objetivo 05 da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e meta 09 do Conselho Nacional de Justiça.

Promover a igualdade de oportunidades de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Ademais, para a ONU, é necessário que a mulher ocupe seus espaços e mais que à mulher seja possibilitado o acesso aos mais diversos segmentos e instâncias do poder público, inclusive do Poder Judiciário.

A participação das mulheres nos órgãos internos dos Tribunais é uma das principais forma de garantia deste acesso e possibilita o empoderamento das servidoras públicas e juízas proporcionando maior possibilidade, por parte dessas mulheres participarem de decisões administrativas relevantes para a Sociedade brasileira e exercer a cidadania no Poder Judiciário tão importante para construção da Democracia efetiva. (SIKORA e ANGELIM,

<sup>4</sup> **BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/37cq7QO>. Acesso em: 08 abr. 2022.



2010) afirmam que “na igualdade se assenta e se desenvolve em toda a sociedade democrática”.

Como vivemos numa sociedade Democrática, os pilares da igualdade, trabalho decente e não discriminação deve ser respeitados. Por isso, entende-se que o julgamento com perspectiva de gênero que faz parte do protocolo do Conselho Nacional de Justiça vincula os Tribunais a observá-lo nas decisões judiciais também no âmbito administrativo para assegurar a paridade de gênero nos órgãos internos do Poder Judiciário, (CNJ, 2021).

O Poder Judiciário tem sua função social constitucional tem por escopo assegurar os direitos humanos, sociais e fundamentais das juízas e servidores. Não existem razões, segundo (GARGARELLA, 2007) para se pensar que uma atuação jurisdicional nessa área esteja em conflito com a Democracia. Ademais, assegurar para todos, inclusive para as mulheres, o acesso a cargos e funções públicas, inclusive cargos de chefia e liderança, é sim a expressa concretização da Democracia. Ademais, um Estado democrático prescinde a paridade de gênero nas repartições públicas, especialmente no Poder Judiciário. Ademais, ao Poder Judiciário incumbe o exemplo, uma vez que a este cabe a missão de aplicar a lei e impor o cumprimento. Nesse sentido, ao Poder Judiciário, não se deve imputar tão somente o dever de aplicar a lei, mas também de ser o exemplo para a sociedade e demais instituições públicas.

A Democracia somente pode ser efetivada com a inclusão das mulheres em cargos de gestão, de forma igualitária, livre de preconceito e discriminação. (WOOLF, 1979) ao ser indagada o que é ser mulher? Ela respondeu: “Eu lhe asseguro, e não sei. Não acredito que vocês saibam. Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha expressado em todas as artes e profissões abertas a habilidade humana”. Argumenta a referida autora que para saber o potencial e capacidade das mulheres e necessário deixar que elas participem e se expressem em todas artes e profissões que tenham habilidades humanas.

No mesmo sentido (GINSBURG, 2019) afirma “As mulheres pertencem a todos os espaços onde as decisões estão sendo tomadas”. E assim deve ser o seu acesso nos mais diversos locais de trabalho e de atuação do Estado e da sociedade. Ainda é muito cultural no Brasil o detrimento da mulher em cargos de chefia e liderança, inclusive em repartições públicas.

O poder judiciário deve contribuir para a paz pública, ou seja, responsabilizar-se para com esse fim (RICOUER, 1995). Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre justiça social, conforme declara o Preâmbulo da Declaração de Filadélfia que criou a Organização Internacional do Trabalho.

A paz social depende da justiça social que se concretiza com reconhecimento do direito fundamental à igualdade de gênero nas funções administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. (SOURDIN, 2018) nos ensina que os juízes fazem muito mais do que julgar desempenham um papel fundamental com função educativa. Nessa perspectiva, a mulher ocupa um papel fundamental e elementar para a construção de um Estado Democrático de Direito, com acesso e condições de igualdade entre homens e mulheres.

No mesmo sentido (MORAN, 2016) destaca “necessitamos de juízes inseridos na realidade social e cultural que vivemos, com suas grandezas e suas misérias”. Assim, um Poder Judiciário justo e integrado socialmente pressupõe a mulher ocupando espaços nas mais diversas esferas.

A Justiça do Trabalho deve assegurar a igualdade a partir das lentes da perspectiva de gênero estará cumprindo seu papel constitucional de combater discriminações e a perpetuação dos estereótipos de gêneros a que as mulheres estão submetidas no seu ambiente de trabalho.



Nesse sentido (SEVERI, 2016), afirma que:

(...) a perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma obrigação Internacional que o Brasil assumiu ao ratificar diversos Tratados Internacionais e Interamericanos de Direitos Humanos das Mulheres, para garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos Tribunais e eliminar toda forma de discriminação baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gênero.

(MENDES, 2008), reconhece que os Direitos das mulheres foram conquistados através de revoluções e muitas lutas em nossa sociedade, pois a:

(...) história do constitucionalismo é a ampliação da esfera pública reivindicadora de direitos fundamentais conquistado mediante rupturas institucionais que vão desde a revolução Americana e Francesa, até as lutas operárias, pacifistas, ecologistas e, obviamente, feministas.

As lutas operárias, por direitos, garantias e liberdade perpassam pela luta das mulheres. Ademais, a luta das mulheres por liberdade, autonomia, direito ao voto, assim como acesso ao mercado de trabalho. A mulher ao longo da história foi restrita de direitos e garantias elementares, tais como o direito ao voto e ao trabalho.

(DWORKIN, 1977) ao tratar do direito a igualdade reconhece que todo cidadão tem direito a igual tratamento no acesso aos bens e oportunidade e na tomada de decisões políticas:

Todo cidadão: governado pela concepção liberal de igualdade tem um direito igual consideração e respeito. Existem, no entanto, dois direitos distintos que podem estar compreendidos neste direito abstrato. O primeiro deles é o direito a igual tratamento (equal treatment), isto é, a mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer outra pessoa possua ou receba. O segundo é o direito de ser tratado como igual (treatment as equal). Este é o direito a igual consideração e respeito na decisão política sobre como tais bens e oportunidades serão distribuídos.

A ideia de igualdade prescinde a tratamento igualitário e mais, condições concretas para efetivação da liberdade e da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres. Prescinde para além do mesmo tratamento, as mesmas condições de acesso, assim como as mesmas oportunidades para homens e mulheres.

Com esta fala deste ilustre jurista conclui-se que o Estado tem “a responsabilidade em eliminar os estereótipos produtores de discriminações interseccionais contra as mulheres” (SEVERI, 2008). É preciso que o Judiciário, parafraseando a bela fórmula de Ronald Dworkin, leve os direitos fundamentais das mulheres a sério, já que estes não são somente expressões de normatividade, mas como vinculantes de uma atuação comprometida com a base de uma Democracia justa e igualitária.

Ao Estado cabe seja por medidas legislativas, seja por medidas administrativas e executivas propiciar o amplo e igualitário acesso das mulheres nos mais diversos segmentos laborais, porém quando estes dois poderes não assim atuam, dever-se-ia o Poder Judiciário atuar na aplicação da lei de modo a determinar que tal seja assegurado. Ademais, para além de



imposição da aplicação da lei, necessário é que o Poder Judiciário tenha para além das suas funções típicas, uma atuação efetiva e consciente na efetivação da paridade de gênero também em suas repartições e departamentos.

Por isso, incumbe ao Judiciário assegurar a servidores e juízas brasileiras numa interpretação segundo a Constituição do ordenamento jurídico com uma nova lente ao adotar a Perspectiva de Gênero na Administração Pública para garantir uma sociedade mais justa, igualitária, sem preconceito, mais humana, inclusiva e sustentável.

O papel do juiz do trabalho para trazer paz social e segurança jurídica está em consonância com a meta 09 do Conselho Nacional de Justiça e nos objetivos 05 e 16 da Agenda 2030 da ONU e deve ser concretizado no Estado Constitucional de Direito.

O verdadeiro sentido do trabalho judicial que é dar efetividade ao programa constitucional que tem como fundamentos do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da CF/88), construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem discriminação (artigo 3º, I, II, IV da CF/88), assegurando a igualdade e acesso à justiça a todos (artigos 5º, caput, XXV), a valorização do trabalho humano e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre- iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, (artigo 170 da CF/88), reconhecer e assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma das funções constitucionais do Poder Público, notadamente da Justiça do Trabalho.

(SOURDIN, 2018) nos ensina que “os juízes contribuem para a sociedade, além do julgamento inclui questões importantes e muitas vezes não examinadas relacionadas ao cumprimento e aceitação do Estado de Direito”. Assim, o Poder Judiciário deve ser composto de forma igualitária, por homens e mulheres, seja nos cargos de direção, administração e gestão.

Não há Estado de Direito se as mulheres não integrarem com igualdade o sistema de justiça, sendo uma participação integrativa e considerada na tomada de decisões administrativas da Justiça do Trabalho uma medida de justiça social, estabelecendo a condição para ampliar as oportunidades de acesso a um trabalho decente para alcançar o desenvolvimento social e econômico.

### **3. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE DE GÊNERO E NORMAS INTERNACIONAIS**

Para alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas igualdade de gênero previsto na Agenda 2030, refletindo a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável em diversas áreas buscando garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 255 de 04/09/2018 Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário em seu artigo 2º estabelece a igualdade de gênero no ambiente institucional, com participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

A Resolução nº 418 de 20 de setembro de 2021 alterou a Resolução nº 255/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação



Institucional Feminina no Poder Judiciário dispõe que os tribunais deverão criar repositório online para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, para os fins de utilização nas ações concernentes à Política Nacional.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021, por meio da Portaria n. 27 de 02.02.2021 em que reconheceu a desigualdade e gênero estrutural e a necessidade de que os membros do Poder Judiciário, ao julgarem, tenham um olhar atento a essa desigualdade com a aplicação do princípio da igualdade substancial, conforme Recomendação n. 128 de 15.02.2021

O Protocolo apresenta considerações teóricas e práticas para que os julgamentos do Poder judiciário possam realizar o direito à igualdade e à não discriminação em cumprimento as normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Este instrumento jurídico deve ser estendido às decisões administrativas dos Tribunais.

Estas políticas previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça necessitam ser implantadas na Justiça do Trabalho. É importante para Democracia e exercício da cidadania que a mulher participe de forma humana e igualitária do sistema de justiça nacional e que este sistema machista que ainda impera seja desconstituído e possa surgir uma nova justiça mais humana e inclusiva. A Justiça do Trabalho deve ter uma atuação sob perspectiva de gênero, de modo a incentivar a efetiva participação feminina em atividades além da função jurisdicional, como em comissões, comitês, pesquisas e estudos de modo que possam contribuir para construção de um sistema de justiça mais inclusivo e igualitário.

Ainda sobre este tema o Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Gênero de 2013, da Suprema Corte da Justiça, dispõe que a aplicação da perspectiva de gênero no exercício argumentativo de quem aplica a justiça é uma forma de garantir o direito a igualdade.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que no seu artigo 2º estabelece que os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher e concordam em seguir uma política destinada à sua eliminação e se comprometem a proteção jurídica dos seus direitos em uma base de igualdade com os homens por meio das instituições públicas.

A paridade de gênero está de acordo com as Convenções Internacionais da organização internacional do Trabalho, tais como a 100, 111, 156, além da expectativa de ratificação da Convenção 190 que visa a erradicar a violência e o assédio no mundo do trabalho.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 25, assim, como convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969), em seu artigo 23 asseguram a igualdade de acesso as funções públicas, sem discriminação. No Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (2003) em seu artigo 13, garante as mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho. No Protocolo de San Salvador (1999), em seu artigo 6º, assegura as mulheres de exercerem o Direito ao trabalho de fato. As normas nacionais e internacionais asseguram a igualdade de gênero. Por isso não se concebe nenhuma forma de discriminação contra a mulher, pois viola os princípios da igualdade e a dignidade humana, dificulta a sua participação na vida política, social, econômica e cultural da sociedade que faz parte, constitui um “obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”.

(LUCAS e OLIVEIRA, 2020) falam sobre a necessidade que as vozes femininas possam ser ouvidas por nossa sociedade e que a Constituição e as normas internacionais sejam cumpridas em nosso País:



Na realidade, o apagamento das mulheres é imposto por um sistema social machista e patriarcal, que silencia a voz feminina a fim de mantê-la, para sempre, amordaçada. Ao reduzir a importância histórica da luta promovida pelas mulheres em prol do retorno democrático na América Latina, uma mensagem muito clara é transmitida: nessa democracia em construção, a presença feminina conta menos. Por isso, ainda hoje sofremos retaliações quando simplesmente nós fazemos presentes e exigimos que nossa voz seja ouvida. Nesse cenário, cabe a nós, pesquisadoras, juristas, sujeitas de direito, superar a mordaça e nos fazer ouvir. Não basta ocupar os espaços que nos são dedicados. É preciso que arrombemos todas as portas que estão fechadas a nós, mulheres, fazendo nascer oportunidades onde até então só existiam vazios, ou não lugares. Difundir a luta das mulheres latino-americanas que se opuseram a regimes autoritários, machistas e conservadores, é ir aos poucos marcando nosso território, subvertendo a ordem patriarcal que ainda tenta incessantemente nos calar.

Que este sistema patriarcal seja transposto por um novo sistema de Justiça mais humano, inclusivo e sustentável com a participação das mulheres em igual condição.

É necessário que a sociedade brasileira celebre um compromisso com a igualdade, permitindo que as mulheres, que constituem cerca de 52% da população do país, estejam presentes de forma equânime em todos os espaços sociais de poder e decisão (BERTOLIN, MACHADO, 2018).

Contrapor a manutenção das relações de poder requer, conhecimento acerca das estruturas políticas, culturais e econômicas, para promover a ruptura de esquemas sociais que são consolidados sobre a dominação (OLIVEIRA e SILVA, 2019).

“A igualdade de gênero é um desafio humanista e constituiu princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e dos valores do Estado Democrático de Direito, com a dignidade da pessoa humana, igualdade e cidadania.” (RECKZIEGEL e SÉ).

A necessidade que se empoeire as mulheres em seus campos de ação, fazendo com que as relações assimétricas de poder não se perpetuem na esfera social e, como corolário, haja a desfragmentação dos cânones masculinos subjulgantes (OLIVEIRA E SILVA, 2019). Para a superação de tal quadro, impõe-se: 1) a adoção da discriminação positiva com cotas mínimas para que se concretize a paridade de gêneros nas funções administrativas da Justiça do Trabalho.

(PIOVESAN, 2009), “as ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório, mas também prospectivo no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade”.

Para GOMES, 2003, as ações afirmativas são “como um conjunto de políticas públicas privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial de gênero, com o objetivo de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso”.

Assim, são necessárias ações educativas a serem adotadas pelos Tribunais, tais como incentivar a participação feminina em: palestras, grupos de estudos e pesquisas, comissões, comitês, núcleos da Justiça 4.0, ouvidoria da mulher e promover campanhas que fomentem o reconhecimento e participação feminina na Justiça do Trabalho.

A conscientização da perspectiva de gênero através destas medidas concretiza a efetivação da Democracia em sua essencialidade, com a promoção da igualdade e dignidade



humana. Não se pode falar na existência de padrões democráticos no Poder Judiciário, sem a participação feminina em pé de igualdade em sua administração.

## CONCLUSÃO

O Poder Judiciário Nacional tem o dever constitucional de observar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito administrativo para o exercício de funções administrativas, assegurando as mulheres o direito a igualdade de tratamento.

Reduzir esta assimetria através de políticas públicas de discriminação positiva com cotas para mulheres em funções administrativas e com medidas educativas pelos Tribunais para que reconheçam o empoderamento feminino no sistema de justiça nacional demonstra o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, proteção aos Direitos Humanos e efetivação da Democracia.

A administração Pública ao adotar a perspectiva de gênero em seus atos internos está contribuindo para a construção de uma sociedade mais humana, justa, plural, solidária, igualitária, inclusiva e sustentável. A Constituição Federal e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça asseguram uma sociedade com condições igualitárias onde homens e mulheres possuem acesso a emprego, renda, cargos de liderança e chefia. Portanto, a adoção da paridade de gênero pelo Poder Judiciário é medida necessária e elemento basilar do Estado Democrático. Os Tribunais Superiores enquanto “casa da justiça” devem seguir o exemplo na adoção de políticas inclusivas de paridade de gênero, atuando contra a discriminação e preconceito no ambiente de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MACHADO, Monica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 182-199, set./dez. 2018.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/37cq7QO>. Acesso em: 08 abr. 2022.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Meta 09 do Poder Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3MW7jWh>. Acesso em: 22 jan. 2022.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Mulheres ocupam presidência em 20% dos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://bit.ly/3D0NRD5>. Acesso em: 17 mar. 2022.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/37HTACh>. Acesso em: 22 jan. 2022.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://bit.ly/36u6vqX>. Acesso em: 08 mar. 2022.



**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Resolução N° 255 de 04/09/2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 22 fev. 2022.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Resolução N° 418 de 20/09/2021. Altera a Resolução CNJ n° 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://bit.ly/3tlb2om>. Acesso em: 22 jan. 2022.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3wf00TD>. Acesso em: 22 jan. 2022.

**BRASIL.** Organização Das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://bit.ly/3Jq9cbB>. Acesso em: 22 jan. 2022.

**BRASIL.** Tribunal Regional da 2ª Região São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3KX63jG>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://bit.ly/378bcr0>. Acesso em: 08 abr. 2022.

**Declaração de Filadélfia.** Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://bit.ly/3ikPLeE>. Acesso em: 22 jan. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1977, p. 420.

GARGARELLA, Roberto. Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales. In: ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto (Coords.). **El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario**. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, p. 144.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O Debate Constitucional sobre as Ações Afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ações Afirmativas: Políticas Públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DR&A, 2003.

JOURNALS, Rosie Feminist. **Women belong in all places where decisions are being made dot grid journal**: Ruth Bader Ginsburg notebooks. London: Independently Published, 2019.

LUCAS, Douglas Cesar; OLIVEIRA, Carla Doró de. Rompendo o silêncio: a importância da resistência das mulheres contra as ditaduras no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 157-184, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Os direitos fundamentais das mulheres e as políticas públicas de promoção da igualdade pelo combate**. Disponível em: <https://bit.ly/3CRUUOp>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015, p. 76. Disponível em: <https://bit.ly/3CVqGtG>. Acesso em: 23 jan. 2022.



Migalhas. **Maria Cristina Peduzzi é a primeira mulher eleita para comandar TST.** Disponível em: <https://bit.ly/3CSJfPc>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MORAN, Narciso Martínez. La independencia (en la toma de decisiones) del poder judicial en el Estado democrático de derecho. In: PRICE, Jorge Eduardo Douglas; GÓMEZ, Diego Duquelsky (Orgs.). **Primer Congreso Iberoamericano: XXVIII Jornadas argentinas de filosofía jurídica y social. La decisión judicial y el rol de los tribunales en el Estado democrático de derecho.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3toicbm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

**OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Convenção (nº 100) da OIT. Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Disponível em: <https://bit.ly/3uqpNqq>. Acesso em: 08 abr.2022.

**OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Convenção (nº 111) da OIT. Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: <https://bit.ly/3xd6GCh>. Acesso em: 08 abr. 2022.

**OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Convenção (nº 156) da OIT. Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. Disponível em: <https://bit.ly/3jpCbkd>. Acesso em: 08 abr. 2022.

**OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Convenção (nº 190) da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019): 12 contribuições possíveis para a resposta à crise da COVID-19 e recuperação da pandemia. Disponível em: <https://bit.ly/3xhA36h>. Acesso em: 08 abr. 2022.

OLIVEIRA, Mariane Camargo D'; SILVA, Denise Regina Quaresma da. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 266-307, jan./abr. 2019.

**ONU.** Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <https://bit.ly/3CRxBUM>. Acesso em: 17 mar. 2022.

**ONU.** Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos. Disponível em: <https://bit.ly/3reKXG4>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África. Disponível em: <https://bit.ly/370fJff>. Acesso em: 08 abr. 2022.

Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: <https://bit.ly/3LNJ8Ys>. Acesso em: 08 abr. 2022.



RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. SÉ. Gabriela Brandão. **Representatividade Feminina no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/3JtRh2G>. Acesso em: 05 abr. 2022.

Revista Consultor Jurídico. ELLEN GRACIE. **A trajetória da primeira mulher a integrar o Supremo**. Disponível em: ConJur - Ellen Gracie: A trajetória da primeira mulher a integrar o Supremo. Acesso em 25.04.2022.

RICOEUR. Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 173.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 584.

SIKORA, Rogério Moraes; ANGELIN, Rosângela. Relações de gênero e dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito: encontro e desencontros na promoção da equidade de gênero. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 05, n. 09, p. 49-66, jul./dez. 2010.

SILVA, Érica Guerra da. As mulheres no Poder Judiciário. Disponível em : *As mulheres no Poder Judiciário* | Editora JC. Acesso em 25.04.2022.

SOURDIN, Tania. Judge v Robot? Artificial Intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law rule of law Journal**, v. 41, n. 4, 2018, p. 1124.

WOOLF, Virginia. **Women and writing**. Editor Michèle Barrett, Women's Press, 1979.

ZBORIL, Christiane Teixeira. **A primeira Juíza do Trabalho do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3IrwXyy>. Acesso em: 20 jan. 2022.